AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.476.924 - RS (2019/0087976-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	LUIS EDUARDO GODOY CARDOSO
ADVOGADOS	:	TIAGO SANGIOGO E OUTRO(S) - RS072814
		PAULA ESCOBAR RILLO - RS078766
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	FLÁVIO CÉSAR INNOCENTI E OUTRO(S) - RS059964A
		FERNANDA FETZNER - RS084526

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
> Código de Defesa do Consumidor. Aplicável às operações de concessão de crédito e financiamento. Súmula n. 297 do STJ.
> Juros remuneratórios. São abusivos apenas se fixados em valor expressivamente superior à taxa média do mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação (REsp n. 1.061.530/RS).
> Capitalização de juros. Possibilidade de incidência de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual após a edição da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (art. 52), presente inclusive o RE n. 592.377/RS, com repercussão geral reconhecida. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada." - REsp n. 973.827/RS.
> Da mora contratual. Sua descaracterização depende do reconhecimento de abusividade em encargo(s) previsto(s) para o período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização de juros).
> Da tarifa de abertura de crédito (TAC) e da tarifa de emissão de carnê (TEC). Ausente cobrança.
> Recurso prejudicado no ponto.
> Compensação e/ou repetição simples. Cabível caso verificada a cobrança de valores indevidos.
> Do prequestionamento. Desnecessária a indicação expressa de todos os fundamentos legais eventualmente incidentes no caso, sendo

> suficiente prequestionamento implícito.
> APELOS IMPROVIDOS.

Alegou-se, no especial, divergência jurisprudencial em torno da capitalização juros.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Presidência do Tribunal local negou seguimento ao recurso especial "tendo em vista o REsp 973.827/RS (Temas 246 e 247 do STJ)" (e-STJ, fl. 280).

O mencionado recurso especial foi julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, sendo certo que esta Corte decidiu que não cabe agravo em recurso especial nesta hipótese, mas agravo interno para o Tribunal de origem.

Assim:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM COM AMPARO NO ART. 1.030, I, B, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015, quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo, constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação, outrora, de retorno dos autos ao Tribunal a quo para que o aprecie como agravo interno. 2. O mero não conhecimento ou improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1387784/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2019, DJe 28/3/2019)

Nem se diga, ademais, que havia outros temas a serem discutidos, porquanto na Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Relato Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011), manteve-se o

entendimento de que não é cabível agravo de instrumento (atual agravo em recurso especial) ainda na hipótese de que haja outras questões suscitadas.

Diante do exposto, não conheço do recurso. Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora